



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Maceió
8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3534,
Maceió-AL - E-mail: vcriminal8@tjal.jus.br

Autos nº: 0014398-26.1997.8.02.0001

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor e Vítima: Ministério Público Estadual de Alagoas e outro

Réu: Ricardo Alexandre dos Santos

Data: 26/09/2025 às 08h30min.

TERMO DE AUDIÊNCIA REGISTRADA EM ARQUIVO AUDIOVISUAL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS

PREGÃO:

Promotor(a) de Justiça	Presente
Thiago Riff Narciso	X

AUDIÊNCIAS ANTERIORES	Não houve (1ª audiência)
------------------------------	---------------------------------

Réu	Situação	Intimado	Advogado	Dativo	Público
Ricardo Alexandre Tolstoi dos Santos	Solto	Fls. 271.	Alexandre Correia de Omena (OAB/AL nº 5.734)		

Vítima	Laudo Cadavérico
Marcelo Lopes da Silva	Fls. 43

Testemunhas/Declarantes	Arrolada	Intimado	Fls.	Presente	Dispensada
	Ministério Público	SIM	295	X	
	Ministério Público	FALECIDO	290		X
	Ministério Público	FALECIDO	273		X
	Ministério Público	SIM	291	X	
	Ministério Público	NÃO	412		X

Resumo da instrução: Aos 26 de setembro de 2025, às 08:30, na 8ª Vara Criminal da Capital / 2º Tribunal de Júri, desta Comarca de Maceió, no Fórum, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. José Eduardo Nobre Carlos, comigo, estagiário Marília Beatriz de Amorim Sales. Aberta a audiência. Aberta a audiência. Foram ouvidas às testemunhas/declarantes: 1) **Marcelo Lopes da**



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Maceió

8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon

Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3534,

Maceió-AL - E-mail: vcriminal8@tjal.jus.br

Silva, 2) Ronaldo Correia da Silva, bem como, realizado o interrogratório do acusado. Alegações Finais apresentadas em forma orais, conforme mídias audiovisuais. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, como incursão nas sanções previstas no art. 121, §2, II e IV, do Código Penal, pelo prática delituosa que teve como vítima Marcelo Lopes da Silva, segundo os motivos narrados na peça vestibular:

"Segundo consta da peça informativa, no dia 28 de julho do ano de 1997, aproximadamente as 02 horas, às margens da Avenida Durval de Goês Monteiro, Tabuleiro, nesta capital, o denunciado Ricardo Alexandre dos Santos em concurso com o menor _____, vulgo "Papinho", com animus necandi, desferiu um golpe de faca peixeira e vários de instrumento contundente contra a vítima Marcelo Lopes da Silva, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no aas de exame cadavérico(fls. 27).".

Auto de exame cadavérico, às fls. 43.

A denúncia foi recebida em 26/04/1999 fls. 52.

O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo citado por edital as fls. 60.

Em despacho de fls. 63/64 foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, bem como foi decretada a prisão preventiva.

Em 05/08/2025 foi comunicada a prisão do acusado, conforme fls. 189.

Foi realizada a audiência de custódia as fls. 210, sendo o réu citado pessoalmente.

Em decisão de fls. 221/223 foi concedida a liberdade provisória e restou verificado que a vítima encontrava-se aparentemente viva em razão da ausência de certidão de óbito, bem como pela atividade regular junto a Justiça Eleitoral, histórico recente de votação e vínculo formal de emprego, conforme fls. 212/220.

Resposta à acusação as fls. 244/245.

Em audiência, foram ouvidas a testemunha arrolada e a vítima, bem como foi realizado o interrogratório do réu.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado.

A Defesa, por sua vez, em suas considerações finais, pugnou pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Os presentes autos têm por objetivo apurar a responsabilidade criminal do denunciado **RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, como incursão nas sanções previstas no art. 121, §2, II e IV, do Código Penal, pelo prática delituosa que teve como vítima Marcelo Lopes da Silva.

Nessa fase processual, de decisão acerca da admissibilidade da inicial acusatória, cabe ao Magistrado verificar, tão somente, de acordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, a possibilidade do fato descrito na denúncia se enquadrar dentre aqueles elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como sendo de competência do Júri Popular, e a existência de indícios suficientes da respectiva e suposta autoria ou participação, bem como da materialidade do delito.

DA MATERIALIDADE

De início, vale ressaltar que a decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, consistente no convencimento do Juiz



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Comarca de Maceió

8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3534,
Maceió-AL - E-mail: vcriminal8@tjal.jus.br

acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Dispensa-se, nessa fase, a certeza jurídica necessária à condenação, prevalecendo, em regra, o princípio *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*.

Todavia, embora se reconheça a prevalência do princípio *in dubio pro societate*, cumpre salientar que o art. 413 do CPP não dispensa a certeza quanto à materialidade do crime, como se depreende do dispositivo:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci é clara ao assinalar que a materialidade deve ser certa e precisa, sob pena de inviabilizar a remessa do feito ao Tribunal do Júri, *verbis*:

"Materialidade do fato: é a prova da existência do fato, que serve de base à tipificação, necessitando ser certa e precisa.

(...) Entretanto, se a própria existência for questionável, já na fase de admissibilidade da acusação, o melhor caminho a seguir é impronunciar o réu, ao invés de remeter o processo a julgamento pelo júri."

No presente caso, ao se analisar os elementos probatórios colhidos, verifica-se que não há prova da materialidade do crime de homicídio, uma vez que a suposta vítima, Marcelo Lopes da Silva, encontra-se viva, fato este confirmado não apenas por documentos constantes às fls. 212/220 (atividade regular perante a Justiça Eleitoral e vínculo de emprego), mas também pela própria oitiva da vítima em juízo, em audiência de instrução.

Resta, portanto, evidente que o laudo de exame cadavérico de fls. 43 padece de erro GRAVE, ao ter atestado a morte de outra pessoa como se fosse a vítima.

Assim, diante da constatação de que o resultado morte não ocorreu, não há que se falar em crime de homicídio consumado, razão pela qual não restou demonstrada a materialidade delitiva, requisito indispensável para a pronúncia.

Desse modo, seria temerário remeter o feito ao Tribunal do Júri sem a mínima comprovação da materialidade do delito, ainda que se tenha como norte o princípio *in dubio pro societate*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 415, I, do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS**, diante da ausência de prova da materialidade do crime descrito na denúncia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e proceda-se à baixa na distribuição.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA E DA ÍNTEGRA DESTE PROCESSO À PROMOTORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Audiência realizada de forma híbrida (presencial/virtual) e registrada em arquivo audiovisual.

Requerimentos de diligências: Não houve.

Outras deliberações: Não houve

**José Eduardo Nobre Carlos
Juiz de Direito**